



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.272 - RS (2014/0076639-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STAIGER INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A**
ADVOGADO : **TIAGO MEREGALI MODEL FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se havendo falar em omissão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da irregularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. *"Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ"* (REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013).

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.272 - RS (2014/0076639-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STAIGER INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A**
ADVOGADO : **TIAGO MEREGALI MODEL FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inoccorrência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) a efetiva violação ao art. 535 do CPC e; (II) a não aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a *"matéria tratada no apelo especial versa apenas sobre questões de direito, além de a jurisprudência do e.STJ estar consolidada no sentido do provimento do recurso, o que afasta a necessidade de reexame de provas."* (fl. 291).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja a insurgência submetida ao exame do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.272 - RS (2014/0076639-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 284/287):

Trata-se de agravo manejado pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 170):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IPTU. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO SEM DISCRIMINAR O PRINCIPAL, A CORREÇÃO MONETÁRIA, OS JUROS E A MULTA. LIVRO, FOLHA, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E DATA DESTA.

1. Nulidade da CDA.

1.1 - Não é admissível a CDA englobar mais de um exercício sem fazer em relação a cada um as discriminações dos valores, inclusive multa, juros e correção monetária, sob pena de violação ao art. 202 do CTN.

1.2 - Livro, folha, número de inscrição e data desta.

É imprescindível que na CDA conste o livro, folha, número e data da inscrição em dívida ativa, sob pena de nulidade (CTN, arts. 202-3; LEF, art. 2º, § 5º, V, e § 6º). No caso, omissão quanto livro, à folha e à data de inscrição.

2. Substituição da CDA.

Deve ocorrer até a decisão de 1º Grau (CTN, art. 203; LEF, art. 2º, § 8º; STJ, Súm. 392). Portanto, não se aplica no 2º Grau.

3. Dispositivo.

Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 185/188).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, II do CPC e 202, III, do CTN. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte regional, porquanto o Tribunal de origem não teria apreciado o princípio da instrumentalidade à luz da interpretação do artigo 202 do CTN; e (II) ausência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA - que embasa a execução fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, sobre o ponto tido por omissos, a Corte Estadual assim consignou (fls. 187/188):

Não há no Acórdão qualquer vício que justifique o recurso apresentado, sequer para fins de prequestionamento, que não constitui - convém lembrar - hipótese nova de embargos declaratórios.

Eminentes colegas, examinou-se a CDA e reconheceu-se a nulidade por consolidar num só valor seis exercícios de IPTU sem a devida discriminação, e ainda ser omissa quanto ao livro à folha e à data da inscrição (fls. 158v.-9), tudo em ferimento explícito ao art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF.

Pois o Município apresenta embargos declaratórios alegando omissão quanto ao princípio da instrumentalidade "que orienta a interpretação do artigo 202 do CTN" (fl. 165).

À evidência, problema de interpretação nada tem a ver com a lacuna prevista no art. 535, II, do CPC. Com a devida vênia, o recurso causa espécie. Deveria o Município se voltar, sim, contra o funcionário relapso que confeccionou a CDA pelo prejuízo causado ao erário, e contra a própria advogada que não percebeu a gigantesca eiva, e não fazer o Tribunal perder tempo com recurso desse jaez.

Desacolho.

Ademais, sobre a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 172/174):

O recurso merece provimento, porquanto a CDA é nula, como demonstrado a seguir.

1. Nulidade da CDA.

1.1 - Por consolidar numa só CDA os valores de vários exercícios, sem discriminar a correção monetária, os juros e a multa.

A causa da nulidade está no fato de o Município ter consolidado numa só CDA (fl. 15 da execução apensa) valores do IPTU de mais de um exercício, sem discriminar na CDA o valor do principal, a correção monetária, os juros e a multa.

Isso vulnera o art. 202 do CTN, logo, é nula a CDA (art. 203).

Não se trata de exigir na execução fiscal, em relação aos valores, a memória discriminada e atualizada do débito, como diz o art. 614, do CPC, mas de se cumprir exigência do art. 202 do CTN. Ademais, a presunção que milita a favor da CDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diz respeito à substância, e não ao cumprimento dos requisitos formais.

Peço vênia para reproduzir a decisão do eminente Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick proferido na ap. civ. 70 003 000 007, julgada na sessão de 12-09-01, o qual, por sua vez, transcreve outros precedentes: Compulsando os autos, verifica-se que a CDA não atende os requisitos de lei, impondo-se a decretação da nulidade do título. (...). O valor lançado, contudo, não foi discriminado pela Autoridade Fazendária, violando frontalmente disposição contida no art. 202, do CTN, que exige especificação dos valores, por exercício. A cada fato gerador há de corresponder um valor específico, plenamente discriminado.

1.2 - Livro, folha, número de inscrição e data desta.

O art. 202, IV, do CTN, exige a data da inscrição, e o parágrafo único exige que a CDA tenha, além dos requisitos constantes do artigo, também a "indicação do livro e da folha da inscrição", o que em teor é repetido pelo art. 2º, § 5º, V, e § 6º, da LEF, acrescentando a exigência também do número da inscrição.

Dessarte, é imprescindível que a CDA indique o livro, a folha e o número e a data da inscrição em dívida ativa, sob pena de nulidade (CTN, art. 203).

Veja-se, as exigências dizem respeito à inscrição em dívida ativa. Quanto ao lançamento, no que tange a certos tributos, como são os casos do IPTU e normalmente das taxas por consumo efetivo ou potencial de serviços, ele ocorre de modo automático na virada do ano civil. Quer dizer, não há um ato administrativo específico, diferentemente do que ocorre, por exemplo, nos casos de infração à legislação tributária.

Relativamente à inscrição em dívida ativa, a situação é diversa. Há, sempre, um ato administrativo, e por isso a lei exige que na CDA conste o livro, a folha e o número em que tal ocorreu, sob pena de nulidade.

No caso, a CDA (fl. 15) é omissa quanto ao livro, à folha e à data da inscrição.

*Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da irregularidade da CDA, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: **AgRg no AREsp 322.028/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/13; **AgRg no AREsp 262.016/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2013; **AgRg no Ag 1.392.114/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011; **AgRg no Ag 1257294/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010.*

*Destaque-se ainda que, recentemente, a Primeira Seção, no **REsp 1.345.021/CE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirmou que "Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ".

Conforme consignado na decisão, de rigor o afastamento da apontada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte **a quo** apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Ademais, o Tribunal de origem, baseado nas provas constantes dos autos, consignou que a CDA que aparelha a execução fiscal encontra-se irregular, logo, não pode o STJ rever este entendimento, pois tal medida implicaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0076639-6

AgRg no
AREsp 498.272 / RS

Números Origem: 00110503845667 00110503959310 00253295320138217000 02593637020138217000
02635566520128217000 101575091 10503959310 105584214 110503845667
110503959310 253295320138217000 2593637020138217000 2635566520128217000
39593110820058210001 70049569650 70053007043 70055347363 70057575995

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAIGER INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADVOGADO : TIAGO MEREGALI MODEL FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAIGER INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADVOGADO : TIAGO MEREGALI MODEL FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.